

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 912/2009, que teve por objeto a realização do projeto intitulado “Salobrofolia 2009”.

2. Foram repassados ao município de Canarana/BA recursos federais no valor de R\$ 100.000,00, mediante a ordem bancária 2009OB801759, em 10/11/2009.

3. Ao gestor imputou-se débito correspondente ao valor total transferido, em razão da não apresentação de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, segundo consta do relatório de tomada de contas especial 122/2014 (peça 1, p. 249-259).

4. A Secex-BA propõe que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável sejam rejeitadas e que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

5. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade técnica, sugerindo, em complemento, a correção do nome do responsável e o envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida à subseção judiciária de Irecê/BA, para subsidiar o exame da ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo município de Canarana/BA contra o ex-prefeito (processo 283-59.2013.4.01.3312).

II

6. Acolho as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo *Parquet* especializado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

7. O responsável, ao deixar de apresentar a documentação complementar solicitada pelo concedente, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do convênio 912/2009, tendo em vista que não restou evidenciado onexo causal entre os valores transferidos e o objeto executado, conforme registrado nos pareceres uniformes constantes dos autos.

8. Destaco da análise da unidade técnica os parágrafos 26 a 32 (peça 11), nos quais resta configurada a impossibilidade de se demonstrar, nos autos, de forma inequívoca, que o objeto do convênio foi realizado com os recursos que lhe foram destinados:

“26. No que tange à alínea ‘a’ supra, verifica-se que não tratou o responsável de desincumbir-se da apresentação de elementos na forma requerida pelo órgão concedente, aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços de divulgação do evento em rádios da região. Limitou-se a apresentar declaração da empresa Rádio e Televisão de Irecê Ltda. de que recebeu da sociedade empresária Arco-Íris – Produções e Eventos o material publicitário para inserção de chamadas para divulgação do evento, bem como que prestou o serviço entre os dias 28/8/2009 e 7/9/2009 (peça 10, p. 174).

27. Quanto às fotografias acostadas aos autos, corrobora-se o entendimento do MTur de que não são hábeis a comprovar a realização do evento. Como bem mencionou o órgão concedente, a baixa qualidade das fotos não permite identificar as bandas musicais contratadas nem o local da realização das apresentações.

28. No que pertine à comprovação da contratação de serviço de carro de som para divulgação do evento, melhor sorte não assiste ao responsável. A declaração anexada às alegações de defesa (peça 10, p. 175) não traz informações complementares solicitadas pelo concedente ainda na fase interna da TCE, a saber, RG, CPF do prestador do serviço e valor contratado.

29. Já no que concerne à ausência de declaração de gratuidade ou não do evento patrocinado, o ex-prefeito faz juntar ao processo documento denominado ‘Declaração de

Gartuidade' (sic), datado de 17/5/2010, em que afirma que o evento Micarana 2010, realizado nos dias 15 e 16 de maio de 2010 na sede do município de Canarana – BA, foi de caráter gratuito, não existindo qualquer cobrança de bilheteria por se tratar de evento público de caráter cultural (peça 10, p. 173).

30. Como se pode facilmente observar, o documento colacionado em nada tem a ver com objeto do presente ajuste. No mesmo sentido, 'Declaração de Exibição de Vídeos', anexada ao processo (peça 10, p. 172).

31. Nesse momento, importante ressaltar que, segundo a cláusula décima segunda da avença (peça 1, p. 57-59), a prestação de contas deverá ser composta da documentação relacionada em seus parágrafos primeiro e segundo. No caso do parágrafo segundo, são exigidos, dentre outros, os seguintes documentos, *verbis*:

‘e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

(...)

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

(...)

l) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.’

32. Vê-se, então, que a documentação complementar requerida pelo concedente, repita-se, por duas vezes, ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ainda na fase interna da tomada de contas especial, restringe-se àquelas expressamente relacionadas no termo do convênio, não se mostrando desarrazoadas.”

9. É oportuno mencionar que o presente caso é similar ao do TC 017.186/2014-5, recentemente apreciado por meio do acórdão 4330/2015-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, o qual também tratou de tomada de contas especial instaurada pelo MTur em face do mesmo responsável, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados com o objetivo de apoiar outro projeto de divulgação de turismo interno, este intitulado “Salofolia Edição 2011”.

10. Também naquela situação, o gestor não comprovou nos autos, de forma inequívoca, que o objeto do convênio foi realizado com os recursos que lhe foram destinados.

11. No caso ora em exame, impõe-se, novamente, a rejeição das alegações de defesa e o julgamento das contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado pela irregularidade, com a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia da deliberação adotada ao juízo citado pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em

WEDER DE OLIVEIRA
Relator